



STJD

Superior Tribunal de Justiça
Desportiva do Futebol

PROCESSO Nº 1182/2021 – 4ª (QUARTA) Comissão Disciplinar – STJD – Sessão de julgamento em 09/12/2021.

Jogo: Ceará (CE) x Fluminense (PI) - categoria amadora, realizado em 15 de novembro de 2021 – Copa do Nordeste - Sub-20.

Denunciados: Diego Sousa Cantanhede, incurso no Art.258,§2º,II do CBJD; Fluminense Esporte Clube (PI), incurso no Art. 258-D do CBJD .

AUDITOR RELATOR: DR. JOSÉ MARIA PHILOMENO GOMES

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Auditores da 4ª (Quarta) Comissão Disciplinar do **Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol**, por unanimidade de votos, em absolver a equipe do Fluminense Esporte Clube (PI), quanto a imputação ao Art. 258-D do CBJD, e, por maioria de votos, em suspender Diego Sousa Cantanhede, atleta do Fluminense-PI, por 02 (duas) partidas, por infração ao Art. 258, §2º, II do CBJD, contra os votos dos auditores Dr. Felipe Rêgo Barros e Dra. Adriene Hassen que o suspendiam em 01 (uma) partida.

EMENTA: 1. Termos injuriosos e indecorosos perpetrados contra decisão arbitragem – incidência art.258, §2º, II, CBJD. Pena de 2 jogos. 2. Identificação e denúncia do autor do delito. Não ocorrência de responsabilidade objetiva do clube prescrita no Art. 258-D, CBJD.

RELATÓRIO:

Trata-se de DENÚNCIA ofertada pela **Procuradoria de Justiça Desportiva do Futebol**, em face dos seguintes denunciados, e pelos fatos e imputações abaixo descritas:



STJD

Superior Tribunal de Justiça
Desportiva do Futebol

a) Contra Diego Sousa Cantanhede, atleta do Fluminense-PI, como incurso no Art. 258, § 2º inciso II, pelo fato de que, segundo relatado pelo árbitro: *“Expulsei aos 48’ minutos do segundo tempo, com cartão vermelho direto, o atleta substituído número 9, da equipe fluminense esporte clube o sr. Diego Sousa Cantanhede, por empregar linguagem ofensiva e desrespeitosa contra a equipe de arbitragem, após o árbitro reserva lhe pedir calma, o mesmo proferiu as seguintes palavras: ‘tenha calma é minha pomba caralho’, fazendo menção ao seu órgão genital. Após ser expulso, o atleta saiu de campo sem reclamar”*.

b) Contra a agremiação do Fluminense Esporte Clube (PI), nas tenazes do Art. 258-D, do CBJD

Funcionou na defesa dos denunciados o Dr. Isaac Chaficks.

É o breve relatório.

VOTO

Fundamentação e dispositivo:

Com relação ao denunciado Diego Sousa Cantanhede, o mesmo dirigiu-se verbalmente à equipe de arbitragem proferindo termos injuriosos e pejorativos de baixo calão. Ou seja, destratando-os acintosamente de forma extremamente indecorosa e reprovável. Postura totalmente incompatível com o tratamento respeitoso e ético que se exige de qualquer pessoa, tanto no convívio social, profissional e, inclusive, desportivo.

Razão pela qual, acatamos a denúncia nas tenazes do Art. 258, § 2º inciso II do CBJD.

Levando em conta, como dispõe o Art. 178 do CBJD, como balizamentos para a fixação da pena, tanto a gravidade quanto a extensão da infração, quantificamos como proporcional a pena de suspensão por 2 (duas) partidas.



STJD

Superior Tribunal de Justiça
Desportiva do Futebol

Referentemente à equipe do Fluminense Esporte Clube (PI), entendemos como incabível sua responsabilização na forma do Art. 258-D, visto que a infração fora perpetrada por jurisdicionado devidamente identificado e denunciado nas tenazes do tipo infracional próprio. Razão pelo qual a absolvemos integralmente dos termos da Denúncia.

Publique-se e intime-se, na forma do art. 40 do CBJD.

Rio de Janeiro, 09 de dezembro de 2021.

JOSÉ MARIA PHILOMENO GOMES
AUDITOR CONVOCADO DA 4ª COMISSÃO DISCIPLINAR STJD DO FUTEBOL